



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS  
**ATOrd 0000690-23.2019.5.23.0026**  
RECLAMANTE: CARLOS OMERIO CANDIDO GOMES  
RECLAMADO: APPARICIO MORAES

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

**CARLOS OMERIO CANDIDO GOMES**, qualificado na inicial, ajuizou, em 04/10/2019, AÇÃO TRABALHISTA em desfavor de **APPARICIO MORAES (FAZENDA SANTA CATARINA)**, aduzindo que foi admitido em 06/04/2015 para trabalhar como vaqueiro, tendo sido dispensado sem justa causa em 28/03/2018. E, pelas razões de fato e de direito expostas na petição inicial, postulou: indenizações por danos morais e materiais. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$1.049.472,61. Apresentou procuração e documentos.

A ré apresentou defesa escrita, refutando as pretensões da parte autora, que impugnou a defesa.

Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e da ré bem como duas testemunhas por ela arroladas.

Foi também determinada a produção de perícia médica, cujo laudo foi juntado sob ID 04740ed, sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais pelas partes.

É o relatório.

### INÉPCIA

Suscita a ré a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que “não se trata de fato ocorrido com o um animal da espécie cavalo, mas sim, um animal da espécie muar, especificamente burro. Além desta omissão, o Reclamante não especifica como tal fato ocorreu; que manejo estava realizando com o gado; quais pessoas estavam presente; quem deu as ordens; que fatos ocorreram anteriormente; qual o horário o fato aconteceu; em qual localização do imóvel estavam; quantas pessoas estavam presentes; quem

custeou o tratamento de saúde do Reclamante, entre outros. Estas omissões, impede o Reclamado de apresentar contestação específica sobre os fatos, o que resulta em cerceamento de defesa, ante a não descrição pormenorizada dos fatos em total violação do art. 840, §1º da CLT.”

Decido.

Da leitura do trecho da defesa supratranscrito, ressaí que a ré confunde matéria de mérito com preliminar de inépcia.

O autor, ao narrar como teria se dado o acidente de trabalho, expôs satisfatoriamente a causa de pedir, nos termos do §1º do art. 840 da CLT, sendo que as nuances referentes ao acidente serão tratadas por ocasião do mérito.

Ademais, a ré se defendeu devidamente dos pedidos formulados pelo autor.

Logo, rejeito a preliminar.

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Diferentemente do processo civil, no processo do trabalho o valor da causa serve tão somente para a fixação do rito processual, não indicando necessariamente a expressão econômica dos pedidos, principalmente pelo fato de as custas serem calculadas sobre o valor atribuído à condenação e não ao valor da causa. Assim, rejeito a impugnação (artigo 292 do CPC c/c Lei 5.584/70).

### **MÉRITO**

#### **CONTRATO DE TRABALHO. DATA DE ADMISSÃO.**

Incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela ré na data de 06/04/2015 para exercer a função de vaqueiro, percebendo última remuneração no valor de R\$2.099,12, tendo sido dispensado imotivadamente em 28/03/2018.

#### **ACIDENTE DE TRABALHO**

Segundo consta na inicial, “o Reclamante laborava para o Reclamado, exercendo suas funções habituais, quando em 19/05/2015 (terça-feira), sofreu um acidente de trabalho. O autor estava lidando com o gado na fazenda do Reclamado, quando o Cavalo que montava começou a "rodar" e não obedecia a "ordens" e o derrubou da sela, causando-lhe sérias fraturas, conforme laudos e documentos anexos. Diante os fatos ocorridos, o Reclamado encaminhou o Reclamante para ser atendido no Pronto Socorro Municipal de Barra do Garças, como consta do prontuário médico anexo. O Reclamante permaneceu no Pronto Socorro de 19/05 a 01/06 de 2015, e após essa data fez a cirurgia o Hospital MedBarra, também na cidade de Barra do Garças, a qual foi adimplida pelo Reclamado. EM

DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, O RECLAMANTE TEVE EXTENSA FRATURA SACRAL LONGITUDINAL MEDIANA, JÁ COM MARGENS CORTIZALIZADAS EVIDO A EVOLUÇÃO PARA PSEUDO-ARTROSE COM AFASTAMENTO DAS MARGENS QUE CHEGA A 28MM JUNTO AO CÔCCIX, SEQUELA NA BACIA, FRATURA SACRAL, DENTRE DIVERSAS OUTRAS, DEVIDAMENTE MENCIONADAS E COMPROVADAS POR MEIO DOS LAUDOS anexos. Assim, pela simples análise do caso em exame, identifica-se a INCAPACIDADE DO RECLAMANTE E DANOS GRAVISSIMOS”.

Em vista do exposto, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A ré, por sua vez, sustenta que “em determinada ocasião, um burro (animal) da Fazenda apresentava comportamento inadequado para fins de montaria, mesmo já tendo sido domado, ocasião, em que o Gerente da Fazenda (Sr. João Justino), determinou, advertiu, proibiu, e reiterou diversas vezes, que nenhum dos trabalhadores deveria utilizar o burro para qualquer fim, devendo, para tanto, utilizar os demais animais de montaria e que haviam em quantidade suficiente para todos. Todos os trabalhadores da Fazenda acataram a ordem, salvo o Reclamante, que com excesso de confiança e desconsideração ao animal, e em descumprimento às ordens do Empregador e em total menosprezo ao poder de direção, uma vez ou outra montou no animal. Ocorre que, na data de 19/05/2015, com os predicados descritos acima, o Reclamante montou no animal que estava proibido sua utilização, sendo que nesta ocasião, o Gerente da Fazenda e demais colaboradores, advertiram o Reclamante e ainda frente aos seus colegas, que não deveria realizar a montaria naquele animal. Descumprida a ordem do Empregador pelo Reclamante, na execução da jornada de trabalho, o Reclamante veio a cair do animal por causas desconhecidas do Reclamado”.

Além disso, asseve que “não há qualquer prova dos autos, atestando que os supostos danos sofridos pelo Reclamante tenham advindo do infortúnio noticiado nos autos.”

#### Decido.

Inicialmente, registro ser incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho no labor prestado à ré na data de 19/05/2015.

Embora tenha afirmado na inicial que caiu de um cavalo, em depoimento, o autor afirmou que caiu de um burro (01min do depoimento gravado).

Inconteste ainda que o autor ficou afastado do labor recebendo benefício previdenciário após o acidente, o que também resta demonstrado nos documentos juntados pela ré (ID fd462b7 - Pág. 4 a 8).

O cerne da questão diz respeito à configuração da culpa exclusiva da vítima ou culpa da parte reclamada ou ainda responsabilidade objetiva desta última.

Pois bem.

Via de regra, no caso de acidente do trabalho, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, a qual exige a prova de culpa do agente, que pressupõe a prática de ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, a existência de dano e o nexo de causalidade capaz de estabelecer o liame entre o ato culpável e o prejuízo causado.

A responsabilidade objetiva de que trata do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, por sua vez, pressupõe que a natureza da atividade desempenhada pelo empregado demande grau acentuado de risco, consideravelmente superior ao que está sujeita a maioria das pessoas em seu cotidiano.

Há, contudo, excludentes da responsabilidade civil, ou seja, situações que fazem desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado, impedindo que o nexo causal se caracterize. Destaca-se, dentre elas, a culpa exclusiva da vítima, suscitada pela ré em sua defesa.

Sobre a concepção de culpa da vítima, importante a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O "causador" do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador." (em Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 4.<sup>a</sup> edição LTr, 2008, p. 145).

Logo, o acidente causado por culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, portanto, impede o reconhecimento da responsabilidade civil patronal.

No caso em espécie, é incontroverso que o autor exercia a função de vaqueiro junto à ré.

Nesse sentido, tenho que a atividade exercida pelo obreiro junto ao demandado implica em perigo mais intenso de ocorrência de acidente, sendo considerada atividade de risco, atraindo a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, isto é, a atividade desempenhada é suficiente para considerar que o empregador assumiu a responsabilidade objetiva proveniente de quaisquer eventuais danos ocorridos com o empregado.

Nesse sentido, seguem as ementas deste E.Tribunal Regional:

ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Vaqueiro que no exercício de suas funções realiza montaria para lidar com gado bovino exerce atividade de risco, exatamente em razão da necessidade constante de contato direto e permanente com animais irracionais e de elevado porte. Havendo acidente de trabalho, incide no caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva a que se refere o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador só se

exime do dever de reparar o dano causado à vítima se comprovar que houve culpa exclusiva desta ou que ocorreu caso fortuito ou força maior. Recurso a que se nega provimento.

(TRT da 23.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000032-51.2019.5.23.0041; Data: 03/12/2019; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Turma-PJe; Relator: ELEONORA ALVES LACERDA)

ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. QUEDA DE ANIMAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. A regra geral para fins de responsabilização civil é a subjetiva, a qual exige a prova de culpa do agente, que pressupõe a prática de ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, a existência de dano e o nexo de causalidade capaz de estabelecer o liame entre o ato culpável e o prejuízo causado (artigos 186 e 927, caput, do Código Civil). Já a responsabilidade civil objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil pressupõe que a natureza da atividade desempenhada pelo empregado demande grau acentuado de risco, consideravelmente superior ao que está sujeita a maioria das pessoas em seu cotidiano, sendo dispensada a verificação da culpa em sentido amplo. A função de vaqueiro, que inclui montaria, lida e trato com animais, configura atividade de risco, uma vez que, diante da imprevisibilidade natural desses seres, em razão das reações instintivas e das suas características comportamentais, são maiores as possibilidades de acidentes em seu manejo diário. Nesse contexto, considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao presente caso, somente estaria a Ré isenta de responsabilização diante da ocorrência de fato da vítima ou de força maior, nos termos do art. 936 do Código Civil, o que não foi demonstrado pela Ré. Desse modo, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva, em especial o acidente do trabalho e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo Autor, impõe-se reformar a sentença para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso Ordinário do Autor parcialmente provido. (TRT da 23.<sup>a</sup> Região; Processo: 0001746-45.2015.5.23.0022; Data: 28/02/2019; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Turma-PJe; Relator: DEIZIMAR MENDONCA OLIVEIRA)

Logo, considero que a atividade desenvolvida pelo reclamante se caracteriza como perigosa e os danos havidos devem ser suportados pela parte ré, independentemente de culpa ou dolo, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 193, § 4º, da CLT.

Passo assim à análise da culpa exclusiva da vítima suscitada na defesa, consubstanciada no ato de montar em animal sem autorização, em descumprimento à ordem patronal.

Em depoimento, o autor afirmou: **“que sofreu acidente de trabalho em 19/05/2015, quando o burro que estava montado caiu**, tendo o autor quebrado a bacia e trincado a coluna (01:00); que ficou afastado por quatro meses (01:15); que quando voltou não dava mais conta de trabalhar como antes mas voltou para a função de vaqueiro (01:15); que sentia dores na perna depois do acidente (02:00) ; **que foi a primeira vez que montou no animal mas que disseram que era para andar** (02:40); que enquanto estava na fazenda nunca viu outra pessoa andando no animal (03:00); **que o autor tinha mais dois animais para andar e cada dia andava em um** (03:10); que desde a admissão só tinha andado nos dois outros animais tendo sido passado o burro para andar dois dias antes do acidente (03:40); que saiu com o burro do curral normalmente e no pasto o animal o jogou (04:10); que após o acidente o sr Murilo, neto do

Sr Aparício levou o autor ao Pronto Socorro (04:40); que quando o autor caiu estavam presentes Wellington que era quem domou o burro, e seu sobrinho, Toninho (05:00); que na hora do acidente estavam indo já na frente João, gerente, Roberto Carlo, Ozair e Taques (05:20); que a ré custeou a cirurgia e alguns medicamentos (06:00); que o burro era manso e foi domado (06:30); que o burro não assustou com nada (06:40); **que não foi proibido de montar no burro** (07:00); que não fez nenhum movimento que assustasse do burro (07:30); que trabalha com gado desde os oito anos de idade, só tendo trabalhado em tal função (08:00); que nunca foi domador de animais nem peão de rodeio (08:20); que nunca tentou mostrar para outros empregados que tinha habilidade de peão de rodeio (09:10); que os médicos autorizaram o autor voltar ao serviço (09:50); que depois que o INSS determinou a cessação do benefício, o autor não recorreu da decisão (10:50); que não chegou a reclamar depois que voltou do INSS de dores mas que a ré percebeu que não dava mais conta do trabalho e o mandou embora (11:30); que não usava muleta no trabalho nem quando não estava montado” (11:50).

No entanto, as testemunhas indicadas pela ré foram uníssonas ao afirmar que o autor desobedeceu a ordem do gerente, Sr. João, que inclusive figurou como uma das testemunhas ouvidas, o qual, após ver que o autor tinha trazido o burro do pasto para o curral, determinou que o reclamante não montasse no animal, ordem, contudo, não cumprida pelo obreiro, que insistiu em montar no burro. Além disso, contrariaram o depoimento dado pelo autor, ao negarem que o burro pertencia à tropa do reclamante. É o que se extrai dos depoimentos:

1ª testemunha do réu, Sr. João Batista Justino da Silva: “que trabalhou para o réu de 2008 até 2009 e de 2013 a junho/julho de 2015 (27:00); que era gerente e foi quem contratou o autor (27:40); que o autor já tinha exercido a função de vaqueiro anteriormente (28:20); que o autor sofreu acidente (28:30); **que no dia do acidente, o autor pegou um animal que não era de sua traia para andar e o arreou, tendo o depoente o advertido duas a três vezes para soltar o burro e o autor não quis soltar o animal**(28:40); que cada vaqueiro tem cinco animais e o autor também tinha (29:25); que o autor montou no burro dentro do curral e quando puxou a rédea, esta raspou em sua calça de couro, o que assustou o burro, que correu, derrubando o autor (30:20); que estava um pouco mais a frente mas voltou quando viu o autor caído (31:20); que no local do acidente estavam o depoente, o Marreco, Beto e Toninho (31:50); que o Marreco (Wellington) viu todo o acidente (32:15); que foi o Marreco que contou para o depoente como o acidente aconteceu (32:35); que após retornar do INSS o autor ficou um tempo fazendo serviço de porta e depois voltou a exercer a função de vaqueiro e quem contou isto ao depoente foi seu irmão, Ozair, que trabalhava na fazenda (33:40); que, em 2009, quando foi recontratado todo mundo andava no burro, mas que ninguém mais andava no animal há uns seis meses porque era “muito ruim de serviço” (34:40); que o burro era manso e domado e nunca aconteceu acidente com ele fora com o autor (35:00); que o burro se chamava Saudoso (35:20); que o autor já disse ao depoente que era peão de rodeio (35:45); **que o autor era teimoso e não gostava de cumprir ordens** (35:55); que ouviu comentários de “conversa de peão” que o autor caiu de uma escada em sua cidade após ter se desligado da fazenda (37:00); que antes do acidente o autor tinha o corpo meio duro (37:40); que a rédea comprida, que era do autor, não é adequada para andar no burro (38:20); que a empresa dava equipamentos mas o autor usava os dele (38:35); que o autor trabalhou uns cinco meses usando a rédea comprida antes do acidente (39:20); que advertia o autor para não usar a rédea comprida mas o autor continuou pois era muito teimoso (39:50); que advertiu verbalmente o autor umas três a quatro vezes quanto ao uso da rédea (40:45); que o burro foi domado pelo Sr Wellington (41:20); que outros funcionários andaram no burro mas era ruim de serviço e decidiram então soltá-lo (41:50); que na época do

depoente não havia vaqueiro chamado Paulo (42:30); que o autor trouxe o burro para o curral no mesmo dia do acidente (43:00); que o autor não fez nenhum serviço antes de sair com o burro do curral” (43:50).

2ª testemunha do réu, Sr. Wellington Justino da Silva : “que trabalha para o réu de 2009 como capataz (46:40); que trabalhou com o autor (47:15); que o autor sofreu acidente e estava presente (47:30); que o acidente ocorreu em um burro que ninguém montava e se chamava Saldanha (47:50); que o burro estava encostado há uns seis meses (48:00); que antes andavam no burro, inclusive o depoente (48:15); que domou o burro, que ficou na lida por uns três anos, a partir de quando foi fraquejando e foi encostado (48:25); **que o burro era manso e seu defeito era que não prestava mais para o serviço** (48:50); que cada vaqueiro tinha cinco animais e o Carlos tinha sua tropa e **o burro não era da tropa do autor** (49:10); que no dia do acidente o autor buscou o burro que estava fora da tropa (50:00); que quando o gerente, Sr João, chegou no curral, o autor já tinha arreado o burro (50:30); que o gerente advertiu o autor dizendo que não era para andar no burro, mas o autor, muito teimoso, insistiu (50:50); que a rédea do autor arrastou na sua calça de couro e o burro “arrancou” derrubando o autor no chão (51:10); que o depoente e Toninho presenciaram o acidente (51:50); que na fazenda são fornecidos arreio, rédea e freio (52:45); que o autor utilizava a sua rédea e não a fornecida pela fazenda (52:50); que a rédea do autor era diferente da fornecida pela fazenda, pois aberta e as da fazenda são fechadas (53:00); que a rédea aberta é pior para conduzir (53:15); que só o autor usava a rédea aberta na fazenda (53:20); que já ouviu o gerente da época advertir o autor dizendo que não era para usar a rédea aberta mas o autor disse que só gostava daquele tipo (53:30); que quando voltou a trabalhar, o autor passou a exercer serviços de porta e depois voltou a ser vaqueiro (54:40); que o autor trabalhou depois normalmente como vaqueiro nunca tendo reclamado (55:20); que o autor continuou a usar seus equipamentos (55:20); que ninguém voltou a montar no burro depois (55:30); que não sabe se o autor já tinha sofrido ou veio a sofrer acidente depois daquele ocorrido na fazenda (55:45); que houve na fazenda, pelo gerente, proibição de usar o burro, inclusive a testemunha (57:20); que o autor comentava no meio da turma que era peão de rodeio (57:30); que o autor já comentou com a turma que tinha montado no “barretão” (57:40); que o autor era um vaqueiro muito experiente (58:00); que depois que se acidentou o autor cortava grama e limpava o pátio (58:30); que já chegou a ver o autor em bebedeiras durante o período de tratamento (59:20); que depois do acidente o autor não andava de muleta (59:50); que o autor andava meio duro quando entrou na fazenda (01h); **que o autor era teimoso e não gostava de ser contrariado** (01:01:00); que o depoente quando viu o autor arrear no burro disse para não montar mas o autor falou que ia montar (01:02:30); que a tropa do autor estava no curral disponível no dia do acidente (01:03:10); que o burro apesar de manso não dava mais conta do serviço (01:03:45); que quando advertiu o autor para não usar o burro não era porque era perigoso e sim porque não era bom para o desempenho do serviço” (01:04:30).

Embora tenham ambas as testemunhas dito que o burro era manso e que inclusive os empregados nele montavam anteriormente, explicaram também que depois que o animal passou a não dar conta do serviço, foi encostado, havendo proibição aos trabalhadores em montarem no burro, o que não foi atendido pelo autor, que insistiu em montar no animal mesmo após a ordem dada pelo gerente para não o fazer.

As testemunhas também narraram que o autor apresentava comportamento de teimosia, tendo dificuldade em seguir ordens.

Além disso, a 1ª testemunha, que era gerente da fazenda à época, informou que o autor usava rédea aberta, que não era a fornecida pela fazenda, chegando a advertir o autor três a quatro vezes para não usar tal equipamento.

A 2ª testemunha ouvida, que presenciou o acidente, afirmou que a rédea aberta usada pelo autor é muito mais difícil para a condução do animal, informando que, no momento do acidente, a rédea enroscou na calça do autor, o que assustou o burro que, em um movimento brusco, derrubou o reclamante.

Denota-se, pois, que o comportamento de insubordinação do autor, tanto em relação ao uso da rédea aberta como em relação ao fato de montar no burro, foram fatores que inegavelmente desencadearam o acidente.

Apesar da ordem expressa dada pelo gerente, o autor montou em animal que não mais servia para lida do gado, o qual se encontrava encostado apesar de ficar livre no pasto.

Além disso, recusava-se a usar a rédea fechada fornecida pela empresa, a reforçar os atos de insubordinação obreira.

Destaco que a 1ª testemunha afirmou que advertiu verbalmente o autor por três a quatro vezes para não usar rédea aberta, o que se afigura razoável, não atraindo hipótese de ausência de zelo da empresa no ambiente de trabalho, sobretudo porque o acidente ocorreu pouco mais de um mês da admissão do autor.

Nesse prumo, entendo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que assumiu o risco do infortúnio ao ter desobedecido as regras do gerente para não montar no burro, inclusive pouco antes do acidente e ainda por utilizar equipamento (rédea) que era de seu uso pessoal e não fornecida pela ré, apesar de advertido de três a quatro vezes para não o fazer.

Destaco que não obstante fosse manso o animal no qual o autor montou quando se acidentou, fato é que era proibido que os empregados montassem em tal animal, o qual não era mais usado na atividade, havendo claramente uma lógica por trás de tal determinação que deveria ser seguida pelo reclamante. Tanto que o autor caiu do animal, mesmo com a experiência na função de vaqueiro fartamente demonstrada pela prova oral, o que revela que o burro não era realmente fácil de ser conduzido, mormente se levando em conta que o autor utilizava rédea inapropriada para tanto.

Nessa senda, considerando que a culpa exclusiva da vítima rompe onexo causal, não há falar em responsabilidade civil da ré em razão do acidente pelo autor sofrido na fazenda, razão por que julgo improcedentes os pleitos vindicados na inicial, pois todos consectários da responsabilidade civil não reconhecida.

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Indefiro, pois não vislumbro que a parte autora tenha incorrido nas hipóteses previstas no art.80 do NCPC. Não há prova de que tenha agido com má-fé ao postular direitos não deferidos

nesta sentença, o que não pode ser presumido mas sim comprovado.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial (ID 0952d12 - Pág. 2), e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual defiro à parte Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

## **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, e tendo a presente ação sido ajuizada em 04/10/2019, forçoso concluir que a questão afeta aos honorários advocatícios aplica-se "in casu" à luz da nova regra consolidada.

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei 13.467/2017, dispõe acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, nestes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5 o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Em razão da sucumbência quanto aos pedidos formulados, e considerando-se o dispositivo legal supramencionado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe equivalente a 5% sobre o valor da causa, reversíveis ao procurador da parte ré, ficando, por ora, desobrigada do recolhimento, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que poderão ser revogados, se alterada a condição de hipossuficiência.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da Reforma Trabalhista decorrente da Lei nº. 13.467/2017, saliento que a questão atinente aos honorários periciais deve ser "in casu" analisada à luz do novel art. 790-N da CLT que dispõe:

*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

No entanto, no recente julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, em relação à expressão contida no "caput": "ainda que beneficiária da justiça gratuita".

Logo, curvando-me ao entendimento proferido pelo Pretório Excelso, que tem efeito geral e erga omnes, repiso, revejo posicionamento anterior adotado para determinar a dedução dos honorários periciais do crédito obreiro.

Em vista do exposto considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pela União.

Desse modo, fixo os honorários periciais na quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para a perícia médica realizada, limite máximo fixado no artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria do Eg. TRT da 23ª Região, que serão suportados pela União, devendo ser objeto de requisição, na forma da Resolução n.º 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, e da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região.

### **III. DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, resolve o juiz titular da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da presente ação reclamatória ajuizada por **CARLOS OMERIO CANDIDO GOMES** em face de **APPARICIO MORAES**.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo reclamante no valor de R\$ 20.989,45, equivalente a 2% sobre o valor da causa, das quais fica dispensado ante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pela parte autora, reversíveis ao procurador da parte ré. **A obrigação do autor de pagamento de honorários advocatícios, decorrente de sua sucumbência, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária.**

**Honorários periciais, no valor de R\$1.000,00 para a perícia médica realizada, a cargo da União, tendo em vista o limite máximo fixado no artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria do Eg. TRT da 23ª Região, que serão suportados pela União, devendo ser objeto de requisição, na forma da Resolução n.º 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, e da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região.**

**Intimem-se as partes.**

BARRA DO GARCAS/MT, 11 de abril de 2022.

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular